

# Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com Relação ao Processo Administrativo nº 06/2021, derivado do procedimento de Tomada de Preços nº 18/2020.

Assunto: **APURAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE PENALIDADES EDITALÍCIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de *Processo Administrativo (P.A.)* instaurado em desfavor de **BRUNO HENRIQUE LANZARINI ME.**

Segundo consta, a partir de determinada etapa de execução contratual, ainda no primeiro semestre de vigência do contrato administrativo, o Contratado passou a requerer, diversas vezes, reequilíbrios econômico-financeiros.

Por não encontrarem respaldo mínimo probatório (ante a ausência de documentos hábeis para apreciação), a majoração do importe pactuado não se operou.

Nesse panorama, o contratado optou por “abandonar” o local onde vinham sendo executadas as obras, sem se preocupar com o desfecho da obra ou com as obrigações expressamente assumidas.

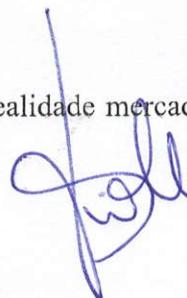
Nesse panorama, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo (P.A.).

A Empresa foi notificada na data de *14/12/2021* para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse defesa com relação aos fatos.

No dia *16/12/2021* a empresa apresentou defesa escrita.

Sustentou que os valores contratados não condiziam com a realidade mercadológica e isso impossibilitou a execução contratual.

Prefeitura Municipal de Capanema  
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080  
Capanema PR- Cep 85760-000  
[licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:licitacao@capanema.pr.gov.br) - Fone 46 984013549



# **Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023**

Asseverou, por fim, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Ato contínuo, foram requisitadas informações ao fiscal do contrato.

Vieram os autos para decisão por esta comissão.

**É, no essencial, o relatório.**

## **FUNDAMENTOS**

No caso, o objeto licitado consistia na **CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS NO ESTÁDIO MUNICIPAL ALBANO FERNANDES NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR- EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÃO Nº 0903-004523/2020 - EMENDA PARLAMENTAR.**

Todavia, o empresário individual contratado deixou de executar o avençado, sob o argumento de que era necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo sem fazer provas de suas alegações.

Pois bem.

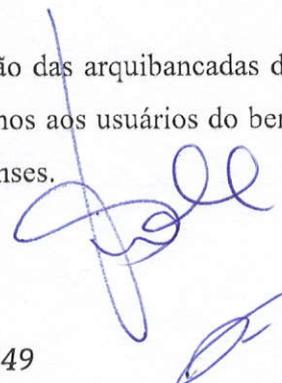
A alegação do Contratado não merece prosperar e sua omissão deve ser ponderada como falta contratual.

A **uma**, porque não foi acostado nenhum documento que comprovasse a necessidade e o cabimento do referido reequilíbrio econômico-financeiro contratual (nem durante a vigência contratual e nem no curso do presente processo administrativo).

Embora notificado por diversas vezes pelo Fiscal do Contrato, *Rubens Luis Rolando Souza*, o Contratado deixou de apresentar documentos que comprovariam a suposta alteração imprevisível e extraordinária do preço dos insumos, que resultariam na necessidade de reequilíbrio contratual. Assim, não era mesmo devida a concessão do reequilíbrio, tendo o fiscal agido com acerto ao promover a notificação, por plurais vezes, do contratado.

A **duas**, porque a inércia do Contratado prejudicou a conclusão das arquibancadas do Estádio Municipal Albano Fernandes e, por consequência, causou transtornos aos usuários do bem público, postergando a satisfação de necessidades dos munícipes capanemenses.

*Prefeitura Municipal de Capanema*  
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080  
Capanema PR- Cep 85760-000  
[licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:licitacao@capanema.pr.gov.br) - Fone 46 984013549



# Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023

É certo que o abandono da obra pelo contratado, deixando o local sujeito às intempéries, resultará em perda parcial dos trabalhos até então executados, que, indubitavelmente, terão que ser refeitos ou corrigidos pelo(a) novo(a) contratado(a). Aliás, a **Cláusula 8.1.3** do Contrato Administrativo nº 459/2020 vedava a interrupção da execução dos serviços pela Contratada, sem que estivesse ancorada em previsão legal e contratual. Confira-se:

8.1.3. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei e neste contrato.

A professora Maria Sylvia Zanella De Prieto, em seu conceituado "*Manual de Direito Administrativo*", ensina-nos que:

**"(...) no direito administrativo o particular não pode interromper a execução do contrato, em decorrência dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular,** em regra, o que ele deve fazer é requerer, administrativa ou judicialmente, a rescisão do contrato e pagamento das perdas e danos, dando continuidade à sua execução, até que obtenha ordem da autoridade competente (administrativa ou judicial) para paralisá-lo. Note-se que a lei n. 8.666 só prevê a possibilidade de rescisão unilateral por parte da Administração (art. 79, I); em nenhum dispositivo confere tal direito ao contratado."<sup>1</sup>

(sem destaques no original)

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. PRETENDIDA REPARAÇÃO DE DANOS. PARALISAÇÃO DA OBRA PELO CONTRATANTE. **ALEGADA NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

1. O contrato deve prever a possibilidade justificada de reajustamento de preços para que dele cogitem as partes. Inexistente essa previsão, a empreiteira só pode pretender reajuste, caso ocorram as hipóteses do art. 60/II d, §§ 4º, 5º e 6º da Lei 8.666/93, calcadas na teoria da imprevisão. Não ocorrendo uma hipótese ou outra não se pode pretender reajuste de preço. 2. **A execução do contrato administrativo não pode ser paralisada pelo contratante, porque prevalece o interesse público em favor da continuidade do serviço.** 3. Não havendo culpa ou responsabilidade da administração pública pela inexecução do contrato, resta sem conteúdo o pedido de indenização contra ela formulado. 4. Recurso improvido."<sup>2</sup>

(sem destaques no original)

<sup>1</sup> Ed. ProeGRAF, 1ª Edição, p. 381.

<sup>2</sup> TJDF - Apelação Cível nº 20020111110146 (0111014-49.2002.8.07.0001), Relator: Antoninho Lopes, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/05/2010. Pág: 127.

Prefeitura Municipal de Capanema  
Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080  
Capanema PR- Cep 85760-000

[licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:licitacao@capanema.pr.gov.br) - Fone 46 984013549

# Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023

No caso, vale realçar que a obra foi simplesmente paralisada, por escolha unilateral do contratado, sem que fosse celebrado um termo aditivo ou alteração contratual a respeito. Assim, deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao Contratado (empresário individual) pela Administração Pública, e nesse sentido o art. 87 da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato e a proporcionalidade da sanção.

A propósito:

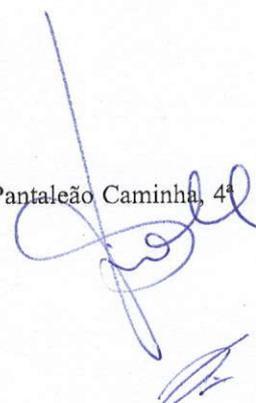
**EMENTA: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE.** Segundo o artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções de: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e/ou IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Hipótese dos autos preenchida."<sup>3</sup>

(sem destaques no original)

Assim, com arrimo no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e nas Cláusulas **23.3.2** e **23.3.3** do Edital de Tomada de Preços nº 18/2020, que deu ensejo à celebração do Contrato Administrativo nº 459/2020, essa Comissão conclui como cabível a aplicação das seguintes sanções administrativas ao empresário individual Contratado:

- a) **MULTA**, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato firmado em 14/10/2020 (fls. 550/563 do procedimento licitatório);
- b) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTA MUNICIPALIDADE** pelo período de 2 (dois) anos.

<sup>3</sup> TRF 4ª Região – Apelação Cível nº 5017453-48.2013.4.04.7200, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, Data de Julgamento: 21/03/2019.

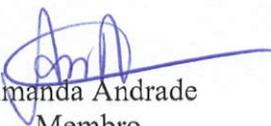


# **Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação-Portaria nº8.377 de 31/03/2023**

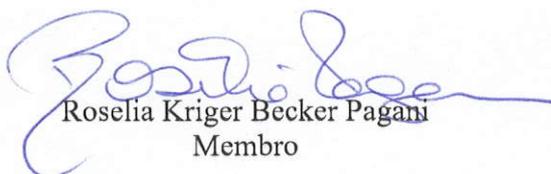
Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 19 dias do mês de maio de 2023.



Alexandro Noll  
Membro



Amanda Andrade  
Membro



Roselia Kriger Becker Pagan  
Membro



Felipe Carvalho Romero  
Presidente